

LEI Nº 907/14, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS ALBERTO DICK, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração e Planejamento, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.~~

~~§ 2º Caberá à Secretaria de Administração e Planejamento a gestão do FAPS, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.~~

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, instituído pela Lei Municipal nº 177/00, de 12 de dezembro de 2000. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a gestão do FAPS, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 3º Para os fins desta Lei, o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Candelária a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC não poderá su-

perar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. (redação dada pela Lei 1341/21, de 28 de setembro de 2021)

§ 4º Para os fins desta Lei, a contribuição previdenciária ao RPPS dos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência do RPC e aos que optarem por aderir ao RPC, ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do RGPS. (redação dada pela Lei 1341/21, de 28 de setembro de 2021)

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – salário-família e auxílio-reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda; e
- IV – pensão por morte.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I – o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;

II – os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – morte;
- II – exoneração ou demissão;
- III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 6º, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo; e

V – nas hipóteses do art. 6º, V, após decorrido o prazo referido no § 5º do mesmo artigo.

Art. 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – em disponibilidade remunerada;

IV – afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;

V – afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, observados os prazos previstos no § 5º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a 25 (cento e vinte) meses.

§ 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 7º O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

~~Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:~~

~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

~~II – os pais;~~

~~III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.~~

~~§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.~~

~~§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.~~

~~§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.~~

~~§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.~~

~~§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.~~

~~§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.~~

Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nova Candelária, na condição de dependentes do segurado: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

II – o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 11. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pela morte; e

d) por sentença judicial transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica ou

b) pela morte.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

~~Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.~~

~~§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.~~

~~§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.~~

~~§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.~~

Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

I – para os dependentes indicados no art. 8º, I desta Lei: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

II – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

III – irmão: certidão de nascimento. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 03 (três) documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

I – certidão de nascimento de filho havido em comum; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

II – certidão de casamento religioso; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

IV – disposições testamentárias; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

V – declaração especial feita perante tabelião; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

VI – prova de mesmo domicílio; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

IX – conta bancária conjunta; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. São fontes de custeio do RPPS:

I – a contribuição previdenciária do Município;

II – a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

~~III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 13,19% (treze inteiros e dezenove centésimos), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.~~

~~III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,98% (quinze inteiros e noventa e oito centésimos), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II. (redação dada pela Lei 963/15, de 14 de outubro de 2015)~~

~~III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16,00% (dezesseis inteiros), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II. (redação dada pela Lei 1001/16, de 14 de junho de 2016)~~

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 17,79% (dezessete inteiros e setenta e nove centésimos), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II. (redação dada pela Lei 1411/22, de 26 de julho de 2022)

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, e no § 7º deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.

§ 2º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

~~§ 3º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social — MPS.~~

§ 3º A taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 2% (dois por cento) do valor total da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)

§ 4º Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

~~§ 6º Adicionalmente à contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 4,01% (quatro inteiros e um centésimo), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o período de 2015 a 2045 conforme avaliação atuarial.~~

~~§ 6º Adicionalmente à contribuição de que trata inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o período de 2016 a 2045 conforme avaliação atuarial. (redação dada pela Lei 963/15, de 14 de outubro de 2015) (revogado pela Lei 1001/16, de 14 de junho de 2016)~~

Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluídas:

- I – as diárias;
- II – os jetons e as gratificações especiais;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio para diferença de caixa;
- V – o auxílio para transporte;

VI – o auxílio para alimentação;
VII – o salário-família;
VIII – o prêmio por assiduidade;
IX – a gratificação por serviço extraordinário;
X – as férias indenizadas;
XI – o abono de permanência;
XII – a gratificação de difícil acesso;
XIII – a gratificação por assiduidade;
XIV – o adicional noturno;
XV – o 1/3 (um terço) de férias;
XVI – o abono pecuniário (venda de 10 (dez) dias férias);
XVII – a gratificação de diretor e vice-diretor;
XVIII – a gratificação por coordenação pedagógica;
XIX – a gratificação por exercício em classe especial;
XX – o trabalho em regime suplementar;
XXI – o abono salarial;
XXII – o regime de sobreaviso;
XXIII – a gratificação PLUS-ESF;
XXIV – o incentivo financeiro PMAQ.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XXIV.

§ 2º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 16. As contribuições previdenciárias previstas no art. 13, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º, deverão ser recolhidas até o dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 05 (cinco).

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 17. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 18. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

~~I – 03 (três) servidores representantes do Poder Executivo; (vigência até 31/12/2023, conforme Lei 1490/23, de 11 de abril de 2023)~~

~~II – 03 (três) servidores representantes dos servidores ativos; e (vigência até 31/12/2023, conforme Lei 1490/23, de 11 de abril de 2023)~~

~~III – 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas. (vigência até 31/12/2023, conforme Lei 1490/23, de 11 de abril de 2023)~~

I – 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo; (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023) (vigência a contar de 01/01/2024, conforme Lei 1490/23, de 11 de abril de 2023)

II – 03 (três) servidores representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023) (vigência a contar de 01/01/2024, conforme Lei 1490/23, de 11 de abril de 2023)

~~§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.~~

§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de Vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitidas reconduções. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

~~§ 4º Pela atividade exercida no CMP seus membros não serão remunerados. (suprimido pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)~~

~~§ 5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, uma vez, por igual período.~~

~~§ 5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)~~

§ 5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, admitidas reconduções. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)

SEÇÃO I

Do Funcionamento do CMP

~~Art. 20. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.~~

Art. 20. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões semestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

~~Art. 21. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 04 (quatro) membros.~~

Art. 21. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 03 (três) membros. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

~~Art. 22. Incumbirá à Secretaria de Administração e Planejamento proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.~~

Art. 22. Incumbirá à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)

SEÇÃO II

Da Competência do CMP

Art. 23. Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II – apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS;
- III – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- IV – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;
- VIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX – opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – apreciar a prestação de contas anual;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS; e
- ~~XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FAPS.~~
- XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito, ou por Servidor(es) Municipal(is) com delegação expressa, firmada por aqueles, autorizar as despesas e as movimentações das contas do FAPS. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 24. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade e
- g) salário-família.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão é de responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS. (redação acrescida pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de 02 (dois) anos.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS; com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.

§ 10. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 26. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 54.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 27. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Por Idade

Art. 28. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Doença

~~Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.~~

~~§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.~~

~~§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.~~

~~§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS.~~

~~§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.~~

~~§ 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.~~

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 3º O pagamento do benefício de auxílio-doença é de responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 4º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

Art. 30. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI

Do Salário-Maternidade

Art. 31. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.

~~Art. 32. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:~~

~~I — 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano completo de idade;~~

~~II — 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos completos de idade; e~~

~~III — 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos completos de idade.~~

Art. 32. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei 1431/22, de 27 de setembro de 2022)

SEÇÃO VII

Do Salário-Família

Art. 33. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 35. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Art. 36. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

Da Pensão Por Morte

Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

~~§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil.~~

~~§ 4º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FAPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.~~

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 47 e 48 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 47 e 48 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

~~I – da data do óbito;~~

~~II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~

~~III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

Art. 39. O valor da pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 40. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

~~Art. 41. A cota da pensão será extinta:~~

~~I – pela morte;~~

~~II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;~~

~~III – pela cessação da invalidez.~~

~~Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.~~

Art. 41 A cota individual da pensão será extinta: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

I – pela morte do pensionista; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

III – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

IV – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência,

aferida em inspeção médica oficial; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

V – para cônjuge ou companheiro: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do seu óbito; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a e os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V deste artigo. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão. (redação dada pela Lei 1251/20, de 09 de junho de 2020)

Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.

Art. 43. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 44. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 46. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no *caput*.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

~~§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do~~

~~benefício deverá ser restituído ao FAPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção definidos pelo art. 17 no ressarcimento da remuneração. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Das Regras Transitórias sobre Aposentadorias e Pensões

Art. 47. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 54, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 27, III, e § 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data

contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 48. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§ 3º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 49. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo art. 27, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Observado o art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.

Art. 50. Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo *caput* serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII

Da Gratificação Natalina

~~Art. 51. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, pagos pelo FAPS.~~

Art. 51. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo FAPS. (redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019)

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FAPS, em que cada mês

corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como um mês.

~~Art. 52. A gratificação natalina anual para àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FAPS, será paga com recursos livres do Município.~~

Art. 52. A gratificação natalina anual para àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de salário-maternidade, auxílio-doença ou auxílio-reclusão, será paga com recursos do Município não vinculados ao FAPS.

Parágrafo único. Para o cálculo da gratificação serão utilizados os mesmos critérios definidos pelo art. 51. ([redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019](#))

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 53. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 27 e 47 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 26.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, como previsto no art. 50, desde que conte, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do *caput* e do parágrafo primeiro.

§ 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 54. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 25, 26, 27, 28 e 47 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por

cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 5º.

§ 8º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 10. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do *caput*, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

Art. 55. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 27, 28, 47, 48 e 49 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 56. Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 57. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 59. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 60. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.

Art. 62. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 63. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III – o imposto de renda retido na fonte;
- IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- V – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64. Salvo no caso do salário-família, na hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 65. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X

Do Registro Contábil

Art. 67. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo único. Além dos demonstrativos mencionados no *caput*, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.

Art. 69. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município;
- VI – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Finais

~~Art. 70. As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário da Fazenda do Município ou por Servidor Municipal com delegação expressa.~~

Art. 70. As despesas e as movimentações das contas bancárias do FAPS serão autorizadas pelo seu Presidente em conjunto com o Prefeito Municipal, ou por Servidor(es) Municipal(is) com delegação expressa, firmada por aqueles. [\(redação dada pela Lei 1227/19, de 24 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 71. Todos os proventos de aposentadoria e pensão atualmente pagos pelo Município, decorrentes de sistema contributivo ou não contributivo, a partir da publicação desta Lei passarão a ser custeados com recursos do FAPS.

Parágrafo único. Além da transferência dos recursos de que trata o artigo anterior, o passivo atuarial resultante da assunção, pelo FAPS, das obrigações referidas pelo *caput*, será recuperado pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o art. 13, § 7º, conforme indicado em cálculo atuarial.

Art. 72. As contribuições a que se refere o art. 13 desta Lei serão exigíveis a partir de 01 de janeiro de 2015, conforme avaliação atuarial, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, os servidores abrangidos pela isenção no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência criado por esta Lei.

Art. 73. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 228/02, de 12 de março de 2002, 267/02, de 30 de outubro de 2002, 341/04, de 29 de dezembro de 2004, 609/09, de 31 de dezembro de 2009, 658/10, de 12 de novembro de 2010, 731/12, de 29 de maio de 2012 e 775/13, de 22 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 23
DE DEZEMBRO DE 2014.

Carlos Alberto Dick
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. de Adm. e Planejamento